



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 08/2016

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,** no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 20, inciso VI, do Regimento deste Legislativo, aprovado pela Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 609.381 entendeu que a regra do teto remuneratório dos servidores públicos é de eficácia imediata, admitindo a redução de vencimentos daqueles que recebem acima do limite constitucional e que no julgamento do RE 606.358 se decidiu que se computam para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n 41/2003 a título de vantagens pessoais;

Considerando que o Executivo Municipal já sinalizou que dará aplicação ao teto constitucional restando apenas procedimentos administrativos a serem estabelecidos;

Considerando as Informações 393/2015 e 15/2016 da Procuradoria acerca dos limites remuneratórios e dos critérios de incidência e exclusão, bem como de que o corte na remuneração do servidor não pode ser aplicado sem prévio contraditório e direito de defesa na instância administrativa.

### **DETERMINA:**

**Art. 1º** Seja adotada pela Diretoria Administrativa as medidas cabíveis para aplicação do teto remuneratório no âmbito da Câmara Municipal de Porto Alegre identificando e realizando a devida redução até esse limite, assegurando, em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, nos termos das Informações 393/2015 e 15/2016 da Procuradoria..

**Art. 2º** Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

- I - adiantamento de férias;
- II - décimo terceiro salário;
- III - um terço de férias;
- IV - trabalho extraordinário de servidores.

**Art. 3º** Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas de caráter indenizatório, tais como:

- a) vale-transporte;
- b) vale-alimentação;
- c) férias em pecúnia;

|  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |



# Câmara Municipal de Porto Alegre

- d) licença-prêmio em pecúnia;
- e) abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, de que trata o art. 40, § 19 da Constituição Federal;
- f) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

**Art. 4º** Estão sujeitas ao teto remuneratório as vantagens pecuniárias de caráter permanente, eventual ou temporário, e as de qualquer origem que não estejam explicitamente excluídas pelo artigo 3º desta Ordem de Serviço.

**Art. 5º** O servidor será cientificado do corte remuneratório uma única vez, no primeiro mês em que sua remuneração exceder os limites de que trata esta ordem de serviço, inclusive na hipótese do corte ocorrer ocasionalmente em virtude de valores relacionados a parcela variável, podendo apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, observado o seguinte procedimento:

I - a defesa, devidamente justificada com exposição dos fatos e de seus fundamentos, deverá ser dirigida ao Diretor Geral;

II – o Serviço de Recursos Humanos examinará a defesa prévia e apresentará as informações pertinentes, remetendo-a, no prazo de 7 (sete) dias, à Diretoria Administrativa que poderá solicitar informações complementares;

III - concluída a instrução, a Diretoria Administrativa intimará o interessado para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;

IV - o Diretor Geral, ouvida a Procuradoria, proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre a defesa;

V - da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente.

Parágrafo único. No primeiro mês em que a remuneração exceder os limites de que trata esta ordem de serviço o corte remuneratório será realizado a contar do mês subsequente ao despacho final sobre a defesa, salvo a hipótese de superação ocasional do limite quando o corte se dará em relação ao mês em que se constatou a superação do teto remuneratório.

**Art. 6º** Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Direção Geral, ouvida, quando for o caso, a Procuradoria.

**Art. 7º** Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 DE SETEMBRO DE 2016.**

**Vereador Cassio Trogildo,  
Presidente.**

|  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |